

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 100, de 26 de junho de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, que “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$43.815,90 (quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências”.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, recurso proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social, destinado à Proteção Social Básica.

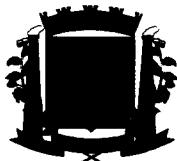
Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme o artigo 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II-FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
- (...)”.***

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

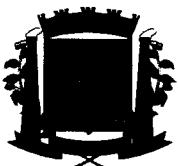
(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 43.815,90, recurso proveniente do Fundo Nacional de Assistência Social, destinado à Proteção Social Básica.

De acordo com a mensagem nº 060, de 12 de junho de 2023, o projeto origina de solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e tem como objetivo a Reprogramação Financeira, para utilizar em seus programas sociais, os recursos apurados em superávit orçamentário do último exercício fiscal.

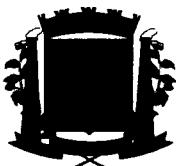
Conforme informado no Termo para Solicitação de Crédito Adicional – TCA, anexado ao projeto, essa reprogramação foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, em razão dos recursos pertencerem ao Fundo Municipal de Assistência Social, sendo o Conselho supracitado o órgão autônomo, responsável por deliberar sobre a sua utilização dos recursos.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a)Termo para Solicitação de Crédito Adicional – TCA nº 028/23 (SMDS); b)Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso da SMDS; c)Cadastro de Programas, Ações e Indicadores da SMDS; d)Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Ubá referente à dezembro de 2022.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

Quanto à *natureza* do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 86/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que os créditos especiais serão cobertos de recursos provenientes de saldo de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme o Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A positivação desses requisitos legais, que são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

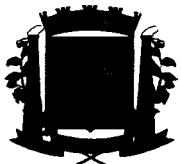
(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frisa-se que o Art. 4º do projeto análise prevê autorização para o Poder Executivo suplementar as referidas dotações até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade.

Logo, observa-se que o *quórum para aprovação* do referido crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em análise é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 86/2023.

Ubá, 26 de junho de 2023.

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Por: <u>Todos</u>	
Em: <u>26/06/23</u>	
<u>Vereador José Maria Fernandes</u> Presidente da CLJR	